



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia

ANO XIV - Edição Nº 552

BAHIA - 22 de Abril de 2026 - Quarta-feira

## Atos Administrativos

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos publica:

- *DECISÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº002/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026*
- *HOMOLOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº002/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026*

### Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Este documento está disponibilizado no site: [www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Imprensa Oficial**



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

### DECISÃO DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº002/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DA ZONA RURAL E SEDE DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas JOSÉ CARLOS DE SANTANA SOUZA LTDA, CNPJ: 51.577.364/0001-74, e PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA, CNPJ nº 42.224.386/0001-65 e a empresa B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS Inscrita no CNPJ/MF nº 62.878.099/0001-86, contra decisão do Agente que declarou vencedora, a empresa BAHIA GS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 23.639.708/0001-92.

#### DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

1º 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação e em tempo hábil, as Recorrentes manifestaram imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

Assim, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

**DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

As Recorrentes, alegam, em sua que a recorrida não detém CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, NÃO CUMPRE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, BALANÇO PATRIMONIAL FORA DO PADRÃO, ENCARGOS SOCIAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMPOSIÇÃO DE BDI EM DESACORDO E NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, ALÉM DE DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E FALTA CERTIDÃO DO ATESTADO OPERACIONAL – CAO

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Quanto a FALTA CERTIDÃO DO ATESTADO OPERACIONAL – CAO, compulsando os autos verificamos que a recorrida juntou diversos atestados que comprovam tanto a Capacidade Operacional como profissional, colecionamos os seguintes entendimentos:

É importante ter em mente que a finalidade da norma e assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...) Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. *Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.* O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

(...) não há falar em apresentação ou possibilidade de aceitação de documentos após a fase de habilitação, mas sim de necessidade de

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

analisar e esclarecer dúvidas acerca da documentação originalmente apresentada. (Acórdão nº 1899/2008, Plenário, Voto do Ministro Relator Ubiratan Aguiar) (Grifos nossos).

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*

Com efeito, a de considerar que, o excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Considerar-se-á que a Administração Pública conforme reza a Lei Federal 9.784/99 pode rever seus atos ao considerá-los convincente e oportuno, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto as demais alegações FALTA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, NÃO CUMPRE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, BALANÇO PATRIMONIAL FORA DO PADRÃO, ENCARGOS SOCIAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMPOSIÇÃO DE BDI EM DESACORDO E NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS.

Pelas análises realizadas foi possível averiguar a condição econômico-financeira da empresa, e suas demonstrações contábeis foram válidas e suficientes para se auferir sua habilitação econômica no presente certame.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Ademais o Balanço Patrimonial cumpriu as determinações trazidas pelo edital, como abertura e encerramento, notas explicativas, chancela da Junta comercial bem como bem como atestado pelo Profissional contábil.

Importante pontuar que as notas explicativas são informações adicionais das demonstrações financeiras. Trata-se de informações meramente elucidativas e não possuem o condão de alterar qualquer valor ou informação quantitativa/qualitativa do balanço patrimonial.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos da Lei 14.133/21.

Desse modo, não há qualquer fundamentação, de que a documentação mencionada como faltante estaria em desacordo com a exigência do edital ou da legislação. Assim sendo, não há fundamentos para a inabilitação da empresa quanto a esse ponto, sob pena de a Administração estar valendo-se de uma interpretação extensiva.

Ademais, como teoriza o doutrinador Marçal Justen Filho (2012)<sup>1</sup>, há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório.

Com o transcorrer do tempo, as decisões dos gestores começaram a ultrapassar a razoabilidade, com a utilização exacerbada do rigor formal, e passaram a ser contestadas nos órgãos de controle. É importante se ater à diferenciação entre procedimento formal e formalismo, para que se garanta a eficácia e a eficiência dos certames licitatórios. De acordo com o TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário (BRASIL, 2015):

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Podemos demonstrar diversos entendimentos da Doutrina sobre excesso de formalismo. Senão vejamos algumas apresentadas:

*“Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe: “Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [destacamos].*

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de **‘excessos’** e de **‘rigorismo formal’**;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto,

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

**"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".**

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Somando se a isso, em que pese o procedimento **licitatório seja vinculado ao edital**, certo de que além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a **proposta mais vantajosa** para a administração pública, o que vislumbramos no presente caso.

**DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das recorrentes, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Publique -se nos termos legais.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 22 de abril de 2026.

Mauricio da Silva Vieira  
Agente de Contratação/Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

### HOMOLOGAÇÃO

<b>CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº002/2026</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026</b>
<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA ZONA RURAL E SEDE DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA</b>

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 10.024/2019 e nas demais normas regulamentares aplicáveis, após a conclusão dos trâmites processuais e atendidos todos os requisitos legais, **RESOLVE:**

#### I - HOMOLOGAÇÃO

Homologar o resultado do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº002/2026**, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos, sendo declarado vencedores os seguintes licitantes:

<b>VENCEDOR:</b> BAHIA GS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 23.639.708/0001-92.	
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA ZONA RURAL E SEDE DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 13.622.148,90 (treze milhões seiscentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e oito reais e noventa centavos).

#### II - DETERMINAÇÃO

Determinar ao setor competente que adote as providências necessárias, respeitando-se as disposições legais vigentes.

#### III - PUBLICAÇÃO

Este Ato de Homologação será publicado no Diário Oficial do Município e na plataforma oficial de licitações, em conformidade com a legislação vigente.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 22 de abril de 2026.

Clériston Uaide Reis Guedes Pereira  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br